SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462753 - MG (2019/0063750-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO HARMENDANI
ADVOGADOS	:	GIOVANNI GRECO MOURA DE CARVALHO - MG156837N
		ERIC ELIAS GUIMARAES - MG164392
		CARLA VANESSA TRIGINELLI VELOSO - MG168123
		VLADEMIR JOAO FABEL E OUTRO(S) - MG164869
AGRAVADO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. VOTO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que o voto vencido deve ser considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (art. 941, § 3º, do CPC/2015). Precedente.

2. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz não pode ultrapassar os limites do pedido, sob pena de a decisão ser proferida com *error in procedendo* e caracterizar-se como *ultra* ou *extra petita*. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42150553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:23
Código de Controle do Documento: 2e6a44d9-70d4-4ccc-9cf2-caa946455841

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462753 - MG (2019/0063750-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO HARMENDANI
ADVOGADOS	:	GIOVANNI GRECO MOURA DE CARVALHO - MG156837N
		ERIC ELIAS GUIMARAES - MG164392
		CARLA VANESSA TRIGINELLI VELOSO - MG168123
		VLADEMIR JOAO FABEL E OUTRO(S) - MG164869
AGRAVADO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. VOTO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que o voto vencido deve ser considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (art. 941, § 3º, do CPC/2015). Precedente.
2. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz não pode ultrapassar os limites do pedido, sob pena de a decisão ser proferida com *error in procedendo* e caracterizar-se como *ultra* ou *extra petita*. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CLÁUDIO HARMENDANI contra a decisão de e-STJ fls. 941/944, que reconsiderou a decisão anterior (e-STJ fls. 909/912) para conhecer parcialmente do recurso especial da parte adversa e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante defende que o recurso especial interposto pela parte agravada esbarra na Súmula nº 211/STJ, pois *"a matéria relativa ao questionamento acerca do fato do pedido concedido ser* extra petita *ou não, à época, sequer foi objeto de embargos de declaração por parte do réu interessado"* (e-STJ fl. 953).

Além disso, sustenta que *"o acórdão recorrido se alinhou durante anos a fio com a lei, a jurisprudência e a doutrina, sendo que, por mais que se observe as mudanças decorrentes da Lei nº 14.711, de 2023, não é justo que que se aplique o efeito ex tunc, sendo que não há disposição expressa para esta finalidade e isto incide*

Documento eletrônico VDA41846255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2024 18:06:32
Código de Controle do Documento: f1e68408-f65e-4d00-85de-24da6b6d1811

frontalmente contra a hipossuficiência do alienante." (e-STJ fls. 953/954)

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

De fato, conforme anotado pela decisão agravada, *"o acórdão recorrido debateu a questão relativa à ocorrência, ou não, de julgamento extra petita na hipótese (e-STJ fls. 657/660), o que afasta a incidência da Súmula nº 211/STJ"* (e-STJ fl. 941).

Com efeito, como reconhecido no julgado impugnado, o voto vogal proferido proferido pelo Des. Marcos Lincoln destacou que

> *"(...)*
> *No caso, pelo que se depreende, em momento algum o autor pediu a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, pelo contrário, esta (nulidade) constituiu apenas a causa de pedir da pretensão indenizatória.*
> *A propósito, para que não pairem dúvidas, pede-se vênia à em. Relatora para transcrever os pedidos da inicial:*
>
> > *'3. Dos pedidos*
> > *O autor pede:*
> > *3.1. Citação das empresas MRV e Banco Intermedium via oficial de Justiça.*
> > *3.2. Ressarcimento dos reparos necessárias de efetuados pelo autor a pagos à Construtora, no valor de R$ 18.677,53 com juros e correção monetária.*
> > *3.3. Ressarcimento em dobro do valor pago, corrigido pela valorização do imóvel, na data de hoje , tirando a média das imobiliárias consultadas a saber: R$ 422.100,003.*
> > *3.4. Caso haja entendimento por este juízo que o valor deva ser pelo valor que a empresa ré vendeu o imóvel, o que não se espera, que seja ressarcido 67% de R$ 230.000,00, valor que foi leiloado o imóvel em 2013, isto em dobro.*
> > *3.4. Caso não haja, ainda, entendimento por V. Exa, a cobrança do dobro, que seja concedida da forma simples, ou seja R$ 211.050,00.*
> > *3.4. Danos morais a serem arbitrados por este juízo.'*
>
> *Dessa maneira, a meu ver, a anulação do leilão, de ofício, extrapola os limites da lide e confere tutela absolutamente diversa da pretendida pelo autor, configurando julgamento extra petita.*
> *De mais a mais, é importante ressaltar que o próprio autor destacou na inicial que o imóvel foi arrematado por outra pessoa, razão pela qual a anulação do ato expropriatório, sem dúvida, prejudicará terceiro de boa-fé que não integrou a relação processual, o que é vedado pela legislação aplicável." (e-STJ, fls. 659/660*

Logo, tendo sido debatida a matéria no voto vencido, resta evidente o preenchimento do pressuposto recursal relativo ao prequestionamento. Como se sabe, *"a entrada em vigor do CPC/2015, estabelecendo em seu art. 941, § 3º, que 'o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento', conferiu-lhe ampla eficácia,*

Documento eletrônico VDA41846255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2024 18:06:32
Código de Controle do Documento: f1e68408-f65e-4d00-85de-24da6b6d1811

acarretando a superação do entendimento específico, vigente sob a égide do revogado CPC/1973 e sedimentado na Súmula 320 do STJ, segundo o qual 'a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento'" (AgInt nos EREsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Assim, a decisão atacada foi precisa ao reconhecer que o acórdão recorrido, ao anular de ofício o leilão extrajudicial na hipótese, proferiu julgamento manifestamente *extra petita*.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE TOTAL DE DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. REQUERIMENTO NÃO CONTIDO NA INICIAL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2.* ***Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, o juiz não pode ultrapassar os limites do pedido, sob pena de a decisão ser proferida com error in procedendo e caracterizar-se como ultra ou extra petita.*** *Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp n. 2.489.628/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 - grifou-se)

Nesse cenário, a questão relativa à eventual nulidade do leilão restou obviamente prejudicada, mostrando-se irrelevante a discussão a respeito do regramento aplicável ao leilão extrajudicial na hipótese, motivo pelo qual a decisão agravada pontuou que a jurisprudência mais recente do STJ firmou-se no sentido de que *"apenas a partir da Lei 13.465/2017 tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal"* (AgInt no REsp n. 1.664.466/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023) somente a título de registro.

Assim, as alegações postas no agravo são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41846255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2024 18:06:32
Código de Controle do Documento: f1e68408-f65e-4d00-85de-24da6b6d1811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.462.753 / MG

Número Registro: 2019/0063750-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180007783001 10000180007783002 10000180007783003 10000180007783004 504552986 50455298620168130024 10000180007783005

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	: LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330N
AGRAVADO	: LUIZ CLAUDIO HARMENDANI
ADVOGADOS	: GIOVANNI GRECO MOURA DE CARVALHO - MG156837N
	ERIC ELIAS GUIMARAES - MG164392
	CARLA VANESSA TRIGINELLI VELOSO - MG168123
	VLADEMIR JOAO FABEL E OUTRO(S) - MG164869
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO HARMENDANI
ADVOGADOS	: GIOVANNI GRECO MOURA DE CARVALHO - MG156837N
	ERIC ELIAS GUIMARAES - MG164392
	CARLA VANESSA TRIGINELLI VELOSO - MG168123
	VLADEMIR JOAO FABEL E OUTRO(S) - MG164869

Documento eletrônico VDA42131709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:37:15
Código de Controle do Documento: 39b3d874-6f4f-4be3-bd53-6e3d7ea7a011

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330N

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:37:15
Código de Controle do Documento: 39b3d874-6f4f-4be3-bd53-6e3d7ea7a011